



**Projeto de Lei nº 019/2026**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. AUTORIZA O PAGAMENTO AOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), RELATIVAMENTE A PERÍODOS ANTERIORES A 13/01/2026, DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E DE BENEFÍCIOS RESULTANTES DA REVISÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS, EM DECORRÊNCIA E NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 QUE ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 019/2026, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Passa Sete/RS, encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores.

O escopo do Projeto de Lei reside na autorização para que o Poder Executivo Municipal efetue o pagamento das diferenças remuneratórias e de benefícios previdenciários aos servidores ativos do seu quadro, bem como aos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativamente aos valores devidos no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Tais diferenças são decorrentes do cômputo do tempo de serviço para fins de aquisição de vantagens funcionais, cuja vedação foi estabelecida pelo artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em caráter excepcional e temporário, e posteriormente revogada pela Lei Complementar Federal nº 226/2026, de 12 de janeiro de 2026.

Conforme a ementa do Projeto de Lei, a medida visa regularizar situações em que a revisão da remuneração, dos proventos e das pensões foi determinada em conformidade com a nova legislação federal.



## **ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete/RS, sob o pálio da Lei Municipal nº 88/2009, restringe-se à análise da legalidade, constitucionalidade e adequação formal do Projeto de Lei em tela.

Cumprе salientar que a atuação desta Assessoria possui caráter consultivo, desvinculado de apreciações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, as quais competem exclusivamente aos ilustres Vereadores e às Comissões Legislativas. A presente manifestação, portanto, exprime uma opinião jurídica fundamentada na legislação vigente, nos princípios doutrinários e na jurisprudência aplicável, não vinculando as deliberações do Poder Legislativo, às quais está assessoria devota o devido respeito.

Pois bem.

### **Da Competência de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo**

O Projeto de Lei em epígrafe versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, tema que, por expressa dicção constitucional, está inserido na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal estabelece que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Presidente da República, norma de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios por força do princípio da simetria.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem pacificado o entendimento de que a matéria relativa à remuneração e à concessão de vantagens a servidores públicos é de competência exclusiva do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo. Citem-se, a título exemplificativo, os precedentes na ADI 3.394 e na Súmula Vinculante nº 20, que consolidam este entendimento.

Assim, o respeito à iniciativa privativa é um pressuposto de validade formal do processo legislativo, sendo o Projeto de Lei nº 019/2026 apresentado em conformidade com esta exigência constitucional.

### **Da Relevância da LC Federal nº 173/2020 e LC Federal nº 226/2026**

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), estabelecendo, em seu artigo 8º, inciso IX, vedações temporárias aos entes federados, dentre as quais o impedimento



de contagem de tempo para fins de aquisição de direitos como anuênios, triênios, quinquênios e outras vantagens funcionais baseadas no tempo de serviço durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Tal medida foi justificada pela excepcionalidade da pandemia e pela necessidade de contenção de despesas públicas.

Posteriormente, a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, revogou expressamente o referido inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020. Com a revogação, restabeleceu-se a plenitude da contagem do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para a aquisição e cômputo retroativo de vantagens funcionais previamente suspensas, desde que autorizado por lei específica de cada ente federado.

É nesse contexto legal que o presente Projeto de Lei Municipal se insere, buscando adequar a legislação local às disposições do direito positivo nacional.

### **Da Restituição de Direitos e da Justa Expectativa dos Servidores**

A vedação imposta pela LC nº 173/2020, embora constitucionalmente admitida em sua excepcionalidade, gerou uma supressão temporária de direitos funcionais já consolidados ou em fase de aquisição pelos servidores. A revogação dessa vedação pela LC nº 226/2026 tem o condão de restaurar a situação jurídica anterior, conferindo aos Municípios a prerrogativa de indenizar os seus servidores pelas vantagens funcionais que não puderam ser computadas ou pagas no período excepcional.

É crucial ressaltar que a aquisição de vantagens funcionais por tempo de serviço alinha-se ao princípio da segurança jurídica e da justa expectativa dos servidores, que planejam suas carreiras baseados nas normas vigentes. A medida proposta pelo Executivo Municipal, ao autorizar o pagamento retroativo, não apenas se alinha à nova legislação federal, mas também promove a justiça administrativa e a valorização do funcionalismo público municipal, compensando um período de restrição impositiva.

A jurisprudência pátria tem se manifestado favoravelmente à restituição de direitos ou valores suprimidos em situações de caráter excepcional, desde que haja amparo legal para tanto. O presente Projeto de Lei fornece esse amparo, materializando a intenção do legislador federal em promover a reparação.



### **Da Responsabilidade Fiscal e Condição Orçamentária**

De relevante destaque, o Projeto de Lei, em sua redação, não impõe uma obrigação automática e imediata de desembolso financeiro. Pelo contrário, condiciona expressamente a implementação e o pagamento retroativo à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como ao estrito cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Essa cautela demonstra a preocupação do Poder Executivo com a gestão fiscal responsável e o equilíbrio das contas públicas, princípio basilar da administração financeira. Além disso, a proposta preserva a possibilidade de regulamentação posterior por decreto do Poder Executivo, conferindo flexibilidade administrativa para definir critérios operacionais, cronogramas e, caso necessário, formas parceladas de pagamento, mitigando qualquer impacto abrupto nas finanças municipais.

Tal previsão está em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, que reiteradamente exigem a prévia dotação orçamentária e a compatibilidade financeira para a concessão de quaisquer benefícios ou aumentos de despesa, protegendo o erário público e a sustentabilidade fiscal.

### **Da Conformidade com Princípios Constitucionais**

O Projeto de Lei se alinha aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao regularizar uma situação jurídica preterida por força de legislação federal excepcional, o Município age dentro dos estritos limites que lhe são impostos e conferidos, promovendo a justiça e o reconhecimento do direito dos servidores.

### **CONCLUSÃO**

Diante das considerações expostas, e tendo em vista a estrita observância das formalidades legais, a conformidade da iniciativa do Poder Executivo, a adequação da fonte normativa (LC nº 226/2026 como base legitimadora), a relevância da finalidade pública delineada no Projeto de Lei nº 019/2026 em harmonizar a legislação municipal com a federal e promover a justa expectativa dos servidores, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

**FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 019/2026. Entende-se que a proposta se alinha aos ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria, apresentando-se



formal e materialmente adequada, com a devida salvaguarda da responsabilidade fiscal.

Entende-se que a proposta se alinha aos ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria orçamentária, apresentando-se formal e materialmente adequada.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 16 de março de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 108.314